



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA

PROJETO DE LEI Nº PLO 4.122/2022

Altera Lei nº 6.379, de 2 de dezembro de 1996, que trata do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, e dá outras providências. **Exara-se parecer pela APROVAÇÃO da proposição.**

Parecer pela aprovação da matéria – Apresenta razão o excelentíssimo Governador em sua justificativa, pois o projeto tem como fundamento o inciso VI do § 2º do art. 155 da Constituição Federal, bem como o inciso II, do § 1º do art. 32-A da Lei Complementar Federal nº 87, de 13 de setembro de 1996, que faculta ao ente federativo competente a aplicação de alíquotas reduzidas relativas aos combustíveis e ao gás natural, como forma de beneficiar os consumidores em geral. Ademais, no que diz respeito ao mérito da propositura, somos favoráveis ao regular trâmite da proposição, considerando que o Projeto de Lei citado contemplará todos os consumidores com alíquotas menores, o que pode mitigar o efeito da inflação de preços no setor de combustíveis.

AUTOR(A): GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA

RELATOR(A) ESPECIAL: Dep. HERVÁZIO BEZERRA

PARECER DO RELATOR ESPECIAL

I - RELATÓRIO

Recebo, nos termos do arts. 231 e seguintes, da Resolução nº 1.578/2012 (Regimento Interno da Casa), o **Projeto de Lei nº 4.122/2022**, de autoria do Governador do Estado da Paraíba, o qual “*Altera Lei nº 6.379, de 2 de dezembro de 1996, que trata do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, e dá outras providências*”.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA

II - VOTO DO RELATOR

Segundo pugna o Poder Executivo, a proposição em análise busca alterar a Lei nº 6.379, de 2 de dezembro de 1996, que trata do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS.

A medida tem por abjetivo reduzir a alíquota de ICMS nas operações internas realizadas com etanol hidratado combustível - EHC - e pela empresa concessionária estadual de gás canalizado, com gás natural.

Justifica ainda o excelentíssimo Governador do Estado, que o PLO tem como fundamento o inciso VI do § 2º do art. 155 da Constituição Federal, bem como o inciso II, do § 1º do art. 32-A da Lei Complementar Federal nº 87, de 13 de setembro de 1996, que faculta ao ente federativo competente a aplicação de alíquotas reduzidas relativas aos combustíveis e ao gás natural, como forma de beneficiar os consumidores em geral.

Conforme a nova redação, os dispositivos alterados da norma vigente ficam da seguinte forma:

Art. 1º Ficam acrescidos os incisos XI e XII ao “caput” do art. 11 da Lei nº 6.379, de 2 de dezembro de 1996, com as respectivas redações:

“XI - 12% (doze por cento), nas operações internas realizadas por empresa concessionária estadual de gás canalizado com gás natural;

XII - 15,33% (quinze inteiros e trinta e três centésimos por cento), nas operações internas realizadas com etanol hidratado combustível - EHC;”.

Art. 2º Caberá à Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão promover os ajustes necessários para contemplar a redução de alíquota prevista nesta Lei, sem que haja alteração no montante da renúncia fiscal já prevista para o exercício de 2023.

Inicialmente, com relação aos aspectos constitucionais, a matéria já foi analisada pela egrégia Comissão de Constituição, Justiça e Redação (CCJR). Na oportunidade, a CCJR se posicionou pela constitucionalidade e juridicidade da mesma. A comissão entendeu que de fato, é competência do Governador iniciar o processo legislativo sobre o tópico ora discutido e o mesmo deve ser, de fato, analisado em sede estadual, nos termos do artigo 62 da Constituição Federal. Além disso, trata-se do exercício de atribuição indelegável por parte do chefe do Poder Executivo, com base no art. 84, XXVI, da CF, e a matéria elencada nesta proposição não está entre as vedadas pelo art. 62, § 1º, da Constituição Federal. Por fim, apresenta razão o excelentíssimo Governador em sua justificativa, pois o projeto tem como fundamento o inciso VI do § 2º do art. 155 da Constituição Federal, bem como o inciso II, do § 1º do art. 32-A da Lei Complementar Federal nº 87, de 13 de setembro de 1996, que faculta ao ente federativo competente a aplicação de alíquotas reduzidas relativas aos combustíveis e ao gás natural, como forma de beneficiar os consumidores em geral.

Ademais, no que diz respeito ao mérito da propositura, somos favoráveis ao regular trâmite da proposição, considerando que o Projeto de Lei citado contemplará todos os consumidores com alíquotas menores, o que pode mitigar o efeito da inflação de preços no setor de combustíveis.

Nestas condições, opino pela **APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 4.122/2022.**

É como voto.

João Pessoa, em 13 de dezembro de 2022



DEP. HERVAZIO BEZERRA
RELATOR (A)